

**Exibição de Documentos – Autos 18.838/2011.**  
**Requerente: Soraya Regina de Oliveira Souza.**  
**Requerido: Banco Panamericano S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Soraya Regina de Oliveira Souza**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Panamericano S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em manifestação (fls. 20/23), o requerido não opôs resistência; pugnando por não suportar os ônus da sucumbência. Nesse sentido, exibiu os documentos de fls. 24/26.

Réplica às fls. 44/47, pela condenação do requerido nos ônus sucumbenciais.

Chamadas a especificar provas (fls. 48), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 50 e 52/53).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1.** O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos efetuados, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 24/26, os quais o requerente, não impugnou.

Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do requerido, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns

Siches, ou, ainda, do **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

**“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida”** (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de “lesão” ou “ameaça” a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** contido na inicial, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**